

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1072 DA COMISSÃO****de 29 de junho de 2016****que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados filtros cerâmicos porosos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

**1. PROCEDIMENTO**

- (1) Em 14 de agosto de 2015, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações na União de determinados filtros cerâmicos porosos originários da República Popular da China («RPC»), com base no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 («regulamento de base»). Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 1 de julho de 2015 pela empresa Vesuvius GmbH («autor da denúncia»). O autor da denúncia representa mais de 25 % da produção total da União dos filtros cerâmicos porosos em questão. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.
- (3) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da RPC, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.
- (4) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais.

**2. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

- (5) Por carta de 8 de março de 2016 dirigida à Comissão, o autor da denúncia retirou a denúncia.
- (6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base, sempre que o autor da denúncia retira a denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.
- (7) A Comissão considera que o processo *anti-dumping* deve ser encerrado, uma vez que o inquérito não revelou quaisquer elementos que demonstrem que esse encerramento não é do interesse da União. As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. A Comissão não recebeu quaisquer comentários que pudessem levar à conclusão de que o encerramento do processo não seria do interesse da União.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

<sup>(2)</sup> Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados filtros cerâmicos porosos originários da República Popular da China (JO C 266 de 14.8.2015, p. 14).

- (8) A Comissão conclui, assim, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de determinados filtros cerâmicos porosos originários da RPC deve ser encerrado.
- (9) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de filtros cerâmicos porosos que apresentam uma porosidade média até 60 ppi (poros por polegada) e uma resistência ao choque térmico apta a suportar uma alteração de temperatura provocada pela passagem de metal fundido entre a temperatura ambiente e 1 300 °C no mínimo, constituídos por materiais cerâmicos que não contenham:

- farinhas siliciosas fósseis ou terras siliciosas semelhantes ou
- zircónia (dióxido de zircónio ZrO<sub>2</sub>) em quantidades superiores a 50 % em peso,

originários da República Popular da China e atualmente classificados nos códigos NC ex 6903 10 00, ex 6903 20 10, ex 6903 20 90, ex 6903 90 10, ex 6903 90 90 e ex 6909 19 00.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de junho de 2016.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

---